

PJ N° 038/2019/CM

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO.
DIREITO CONSTITUCIONAL. FILIAÇÃO À
UCMMAT. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pelo vereador Ederson Porsch, acerca da legalidade do Projeto de Lei 061/2019, que dispõe sobre autorização do Poder Legislativo de Canarana a filiar-se a União das Câmaras Municipais do Estado de Mato Grosso - UCMMAT.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de Lei em questão que pretende à filiação entre esta Casa de Leis e a União das Câmaras Municipais do Estado de Mato Grosso, foi encaminhado a esta Procuradoria para manifestação quanto a sua possibilidade e legalidade.

Em breve síntese aos serviços ofertados pela UCMMAT, se destaca uma série de serviços regularmente oferecidos às câmaras municipais filiadas, alguns dos quais



relacionados à consultoria jurídica, administrativa e parlamentar.

Ademais, trata-se de pessoa jurídica de direito privado, sem finalidade lucrativa e que possui objetivos ao fortalecimento do municipalismo e, e em especial, do Poder Legislativo local.

Em decisão sobre o assunto, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso se manifestou no Processo Nº 14.471-1/2015:

a) É possível que os Municípios, na qualidade de pessoas jurídicas, se filiem a Associações distintas que representem os interesses de seus Poderes Executivo e Legislativo, desde que haja autorização em lei formal específica.

b) As despesas com as contribuições associativas decorrentes da filiação de Municípios a Associações Representativas de seus Poderes devem ser autorizadas por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar previstas no orçamento ou em seus créditos adicionais, nos termos do art. 26 da LRF.

c) As despesas inerentes às contribuições associativas devidas a Associações Representativas dos Poderes Municipais devem ser suportadas por dotações orçamentárias próprias de cada Poder.

d) As despesas com contribuições associativas destinadas a Associação Representativa das

Câmaras Municipais devem estar contidas no limite total de gastos previsto no caput do art. 29-A da CF/88, não podendo o Chefe do Poder Executivo, direta ou indiretamente, ordenar o suporte a essas despesas, sob pena de incidir no crime de responsabilidade previsto no inciso I do § 2º do artigo citado.

Desta forma, resta clara a possibilidade da filiação entre a Câmara Municipal e União das Câmaras Municipais do Estado de Mato Grosso.

3. DA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação.

O quórum para aprovação será por maioria simples, conforme preceitua o art. 240, I, § 1º e § 2º do Regimento Interno.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, essa Assessoria Jurídica opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado, devendo ter o seu





CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO



mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa.

Deve-se, porém, sempre verificar se os resultados esperados com a filiação estão realmente se concretizando.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Canarana - MT, 25 de outubro de 2019.


Angélica Liese Leobet

OAB/MT 26.307/B

**CÂMARA MUNICIPAL
DE CANARANA-MT**